

Exmo. Sr. Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho

M.D. Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e de Registro

DOCUMENTO Nº. 8520244-79.2018.8.06.0000

Trata-se de recurso apresentado à Comissão Organizadora do Concurso pelo candidato JOSE EUCLIDES SAMPAIO LEITE JUNIOR quanto ao não deferimento do pedido de revisão em relação à avaliação da prova escrita e prática - questão Teórica 03.

Inicialmente, considerando que o prazo para interposição dos recursos ocorreu entre os dias 26 (sexta-feira) e 29 (segunda-feira) de outubro do corrente ano, conforme item 15.2, alínea "a", do Edital n.º 001/2018, e que o recurso foi protocolado em 29/10/2018, às 17:32hs, reconheço a tempestividade do recurso e passo a análise do mesmo.

Pretende o recorrente que seja atribuída pontuação às questões "a" e "b", respondidas corretamente, ou, sucessivamente, à questão "c", pois respondeu positivamente sobre a possibilidade de restituição da diferença do ICMS.

Conforme o gabarito da questão, a resposta do candidato deveria indicar a separação das categorias de responsabilidade, apontando a responsabilidade por transferência e a responsabilidade por substituição e diferenciando-as com base no momento de sua atribuição (antes ou depois da ocorrência do fato gerador).

Quanto ao tipo de responsabilidade apresentada no enunciado, a resposta deveria indicar expressamente que se trata de substituição para frente.

Por fim, deveria ser reconhecida a possibilidade de restituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais, no regime de substituição tributária para frente, se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida, apontando expressamente o art. 150 § 7º, CF ou indicando a existência de pacificação do tema pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 201. RE 593849).

Analisando a resposta apresentada pelo candidato, verifico que errou integralmente a questão, não merecendo alteração a pontuação atribuída pela banca examinadora (0,00 ponto).

Assim sendo, não se configura vício de motivação ou fundamentação dos examinadores ou outra razão suficiente para justificar, no caso, uma excepcional intervenção desta Comissão Organizadora do Concurso no mérito dos critérios de correção empregados pela banca examinadora.

Isto posto, o parecer/voto é pelo conhecimento e não provimento do recurso do candidato JOSE EUCLIDES SAMPAIO LEITE JUNIOR, com a manutenção da nota atribuída pela banca examinadora do IESES.

Fortaleza-CE, 19 de novembro de 2018.



Samuel Vilar de Alencar Araripe

Membro